



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0145.6/2022

**“Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Ada De Luca

**Relator:** Deputado Valdir Cobalchini

### I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0145.6/2022, de autoria da Deputada Ada De Luca, instruídos com a manifestação dos órgãos do Executivo afetos à matéria, às pp. 17/66 do processo eletrônico, após segunda diligência aprovada neste Colegiado, na Reunião do dia 16 de agosto (pp. 13/16).

Considerando que o exame do mérito preponderou nos pronunciamentos anexados, restrinjo à menção do Parecer nº 354/2022-PGE, acolhido pelo Procurador-Geral do Estado (pp. 20/29), em que se posiciona pela inconstitucionalidade da proposta legislativa, por afrontar o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Em síntese, aquele órgão consultivo entende que, em face de os recursos das emendas parlamentares ser proveniente, em grande parte, da arrecadação de impostos, a sua vinculação por meio de lei ordinária – de natureza diversa de lei orçamentária – é vedada, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

É o relatório.



## II – VOTO

Para proceder ao exame dos aspectos afetos a esta Comissão, resgato o teor da matéria em tela que, em suma, pretende obrigar que 6% (seis por cento) do valor total das emendas individuais de Parlamentares, prevista no § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, sejam destinadas a parcerias com organizações da sociedade civil.

Observo, portanto, que a proposição almeja definir normas para a destinação de recursos orçamentários ou, em outros termos, que objetiva determinar regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, entendo que o Projeto de Lei versa sobre tema restrito à Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa reservada ao Governador, a qual “orientará a elaboração da lei orçamentária anual” (art. 165, § 2º, da CF/88; e, por simetria, art. 120, § 3º, II, da CE/89).

Aliás, mesmo que descaracterizado o conteúdo de peça orçamentária, entendo que compete exclusivamente à União elaborar normas gerais de direito financeiro, por meio de lei complementar<sup>1</sup> (art. 163, I, da CF/88; e, por simetria, art. 115 da CE/89).

Desse modo, no que atina à constitucionalidade formal da propositura em exame, estou convencido de que pretende dispor sobre matéria restrita à LDO, de iniciativa reservada ao Governador do Estado, bem como prever regras orçamentárias, o que compete à União, por meio de lei complementar.

---

<sup>1</sup> Atualmente disciplinadas na Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 (recepcionada pela CF/88 com status de LC), e na Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.



Ademais, da análise de constitucionalidade material, corroboro o Parecer nº 354/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 20/29), uma vez que a vinculação de receita de impostos afronta o art. 167, IV, da Carta Magna (art. 123, V, da CE/89, por simetria).

Ante o exposto, com amparo no regimental art. 144, I, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela INADMISSIBILIDADE do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0145.6/2022**, por afronta aos artigos 50, § 2º, III, 115, 120, § 3º, II, e 123, V, da Constituição do Estado.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Cobalchini**  
**Relator**